

1. GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO  
TOMÉ E PRÍNCIPE

2. PGS EXPLORATION (UK) LIMITED

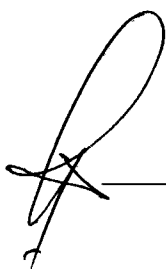
**CONTRATO DE CORRETAGEM**

**Nº.: E-AF-RS1302**

**RDSTP Nº.: AP-02**

**DADOS EXISTENTES**

**17-10-2013**



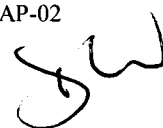
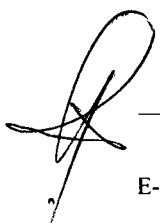
## ÍNDICE

---

<b>CONSIDERANDOS:</b>	<b>4</b>
<b>1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>2. CONCESSÃO DE DIREITOS:</b>	<b>9</b>
<b>3. ARMAZENAMENTO DE DADOS:</b>	<b>10</b>
<b>4. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA PGS:</b>	<b>10</b>
4.1 Execução dos Serviços de Corretagem:	10
4.2 Licenciamento dos Dados Existentes:	11
<b>5. DIREITO AOS, E PROPRIEDADE LEGAL DOS DADOS:</b>	<b>11</b>
<b>6. OUTRAS OBRIGAÇÕES DO GOVERNO</b>	<b>11</b>
<b>7. PROMOÇÃO DA ÁREA EXCLUSIVA</b>	<b>12</b>
<b>8. FORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA</b>	<b>13</b>
<b>9. PARTICIPAÇÃO NOS RENDIMENTOS E PAGAMENTO:</b>	<b>14</b>
<b>10. DECLARAÇÕES E GARANTIAS GERAIS:</b>	<b>16</b>
<b>11. CESSÃO:</b>	<b>17</b>
<b>12. VIGÊNCIA E CESSAÇÃO:</b>	<b>19</b>
<b>13. CONSEQUÊNCIAS DA CESSAÇÃO:</b>	<b>19</b>
<b>14. CONFIDENCIALIDADE:</b>	<b>21</b>
<b>15. NÃO CONCORRÊNCIA</b>	<b>22</b>
<b>16. COMUNICAÇÕES:</b>	<b>22</b>
<b>17. IMPOSTOS:</b>	<b>23</b>
<b>18. INDEMNIZAÇÃO E ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE:</b>	<b>23</b>
<b>19. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE</b>	<b>24</b>
<b>20. DIREITOS DE AUDITORIA:</b>	<b>25</b>
<b>21. SUBCONTRATAÇÃO:</b>	<b>25</b>
<b>22. FORÇA MAIOR:</b>	<b>26</b>
<b>23. AVISO:</b>	<b>26</b>
<b>24. DIREITOS CUMULATIVOS E RENÚNCIA:</b>	<b>28</b>
<b>25. ILEGALIDADE E DIVISIBILIDADE:</b>	<b>28</b>
<b>26. TOTALIDADE DO CONTRATO, ALTERAÇÕES:</b>	<b>28</b>
<b>27. LEI APLICÁVEL, DISPUTAS:</b>	<b>29</b>
<b>28. RENÚNCIA A IMUNIDADE SOBERANA:</b>	<b>29</b>
<b>29. RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES:</b>	<b>30</b>

---

30.	ÉTICA COMERCIAL	30
31.	EXEMPLARES:	31
	<i>Anexo I</i>	33
	<i>Anexo II</i>	35



O presente Contrato de Corretagem N°. E-AF-RS1302 e RDSTP N.º: AP-02 (“Contrato”) entra em vigor neste dia 17 de Outubro de 2013 (“Data de Entrada em Vigor”), entre:

(1) **O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**, representado pelo Diretor Executivo da Agência Nacional do Petróleo” ou “ANP-STP (doravante “Governo”) de um lado

e

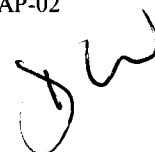
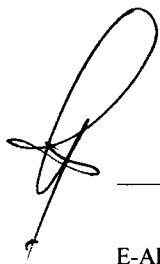
(2) **A PGS EXPLORATION (UK) LIMITED**, uma sociedade constituída ao abrigo das leis de Inglaterra e do País de Gales, com número de registo 02904391 e com sede social em 4 The Heights, Brooklands, Weybridge, Surrey KT 13 0NY, Inglaterra (“PGS”, cuja expressão abrangerá os seus sucessores e cessionários autorizados), do outro lado.

#### **CONSIDERANDOS:**

(A) O Governo está particularmente interessado no desenvolvimento da exploração do petróleo nas águas territoriais da República Democrática de São Tomé e Príncipe (“RDSTP”) e na promoção de todas as operações referentes à sua pesquisa, estudo e produção.

(B) A PGS é uma empresa de serviços de petróleo que presta diretamente, ou por intermédio das suas subsidiárias, um amplo leque de serviços de aquisição, processamento e interpretação de sísmica marinha, planeamento de estudo, caracterização de reservatórios, conclusão e comercialização de estudos sísmicos multi-cliente, armazenamento e gestão de dados sísmicos, serviços de produção e gestão de instalações.

(C) De acordo com o Regulamento de Licitações e Contratos Públicos, Lei n.º. 8/2009 (“Lei dos Contratos Públicos”), o Governo pode conceder a adjudicação direta de um contrato, em circunstâncias especiais e ao abrigo de um regime excecional. Considerando que a PGS e o Governo celebraram um Contrato de Serviços Sísmicos (conforme definido na Cláusula 1.1 infra), que prescreveu, segundo o qual a PGS adquiriu e processou dados sísmicos, que fazem parte integrante dos Dados Existentes, para o Governo e que a PGS ainda não recuperou o custo da aquisição e do processamento de tais dados, o Governo reconhece que só a PGS se encontra numa posição de ser contratada na qualidade de contratada para executar os Serviços de Corretagem, de forma a permitir que a PGS recupere os custos incorridos, conforme supra mencionado. Por conseguinte, o Governo considera e acorda ainda que, pelos motivos expostos, os requisitos em matéria de circunstâncias especiais e de regime excecional expostos na Lei dos Contratos



Públicos foram preenchidos em relação a uma adjudicação direta do presente Contrato à PGS.

- (D) As Partes acordaram em celebrar um contrato juridicamente vinculativo para a retomada da prestação dos Serviços de Corretagem pela PGS (conforme este termo se encontra definido na Cláusula 1.1 infra), da comercialização e promoção dos Dados Existentes (conforme este termo se encontra a seguir definido) e da formação dos funcionários do Governo, sujeito a, e de acordo com os termos e condições expostos no presente Contrato.

*POR CONSEQUENTE, tendo em consideração os pactos e acordos mútuos contidos no presente contrato, bem como outra contraprestação adequada e valiosa, as Partes do presente acordam no seguinte:*

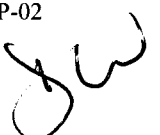
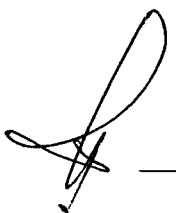
## 1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

- 1.1 No presente Contrato, as palavras e expressões na presente Cláusula terão, a menos que o contexto exija outra interpretação, os significados indicados a seguir:

“Afilhada” Significa qualquer indivíduo, sociedade, parceria, fideicomisso ou outra entidade que (i) é da propriedade da PGS, (ii) é proprietário da PGS, ou (iii) se encontra sob propriedade comum com a PGS. Para fins desta definição, “propriedade” significará possuir os direitos de voto de mais de cinquenta por cento (50%) de qualquer capital social emitido ou outros títulos de tal sociedade ou entidade e “é da propriedade de/ é proprietário de” será interpretado em conformidade. “Controlo” significa a capacidade de nomear ou de demitir a maioria do conselho de administração ou dos membros do órgão administrativo de tal entidade, ou, mediante acordo ou qualquer outro meio, controlar ou determinar a gestão de uma entidade;

“Agência Nacional do Petróleo” ou “ANP-STP” Significa a agência reguladora nacional estabelecida pelo Decreto-Lei nº. 5/2004 do Governo, que é responsável pela regulamentação e pela fiscalização das operações petrolíferas ou qualquer agência que suceda à ANP-STP, relativamente a alguns, ou a todos, dos seus poderes;

“Bloco” Significa uma zona pertencente ao Território designado, como um polígono num mapa com coordenadas georreferenciadas definidas pelo Governo ou por qualquer autoridade, entidade ou representante do Governo para atribuição a empresas de exploração do petróleo e do gás



com vista à concessão dos direitos de exploração e produção de hidrocarbonetos;

“Serviços de Corretagem”

Significa a comercialização, promoção, fornecimento, conceder acesso aos, aluguer, divulgação e/ou licenciamento dos Dados Existentes, obtidos do Governo ou de qualquer entidade ou autoridade que representa o Governo, a Terceiros e, caso a PGS o considere apropriado, a interpretação, reformatação e reprocessamento dos Dados Existentes ou de parte dos mesmos;

“Ano Civil”

Significa o calendário gregoriano com início a 1 de Janeiro e o fim a 31 de Dezembro;

“Consultor”

Significa um Terceiro, quer seja um indivíduo, uma sociedade ou outra entidade contratada pelo Governo e/ou por outra autoridade ou entidade que representa o Governo para aconselhar e/ou auxiliar o Governo, ou tal outra autoridade ou entidade que representa o Governo, na avaliação ou realização de outros estudos técnicos dos Dados Existentes. Tal Consultor não será qualquer indivíduo, sociedade ou entidade que seja um concorrente da PGS ou que exerça a actividade de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos;

“Dados”

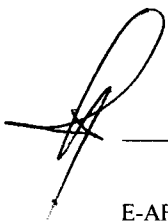
Significa informação, dados e/ou relatórios geofísicos e/ou geológicos, independentemente da forma ou do meio em que são apresentados, copiados ou gravados (incluindo, para evitar quaisquer dúvidas, dados de campos potenciais tais como a gravidade e o magnetismo) relacionados com Área Exclusiva ou parte da mesma;

“Sala de Análise de Dados”

Significa uma sala segura em São Tomé, na qual o Governo e/ou qualquer outra autoridade ou entidade que representa o Governo, incluindo a ANP-STP, pode divulgar ou apresentar os Dados Existentes a um Terceiro durante um curto período de tempo, num ambiente seguro, no qual tal Terceiro não pode tratar os Dados Existentes ou fazer cópias ou adquirir conhecimentos dos Dados Existentes, ou de parte dos mesmos, que sejam comparáveis a ter uma cópia dos Dados Existentes ou qualquer informação ou relatórios ou produtos de trabalho derivados dos mesmos;

“Dívida”

Significa o montante atual devido pelo Governo à PGS de acordo com o Contrato de Serviços Sísmicos, tal como



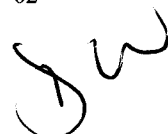
alterado, existente a 31 de Dezembro de 2012, conforme exposto no extrato de conta fornecido pela PGS ao Governo;

- “Dados Existentes” Significa todos e quaisquer Dados em 2D adquiridos pela PGS ou por Terceiros antes do ano 2010, relacionados com a Área Exclusiva offshore do Território e da propriedade do Governo ou disponível a este, independentemente da forma ou do meio em que são apresentados, copiados ou gravados, e conforme enumerados no Anexo II ao presente Contrato;
- “Área Exclusiva” Significa a área offshore do Território conforme delineada pelos pontos de coordenadas **1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, K, J, I, H, G, F, E, D, C, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 26, 28, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38** expostos no Anexo I ao presente Contrato e qualquer outra área em que possa ser periodicamente acordado por escrito pelas Partes, em relação às quais o Governo tenha poderes e autoridade para conceder os direitos de exploração e produção de hidrocarbonetos a terceiros;
- “Governo” Significa o governo, quer eleito ou nomeado, da RDSTP a qualquer momento e periodicamente;
- “Terceiro Interessado” Significa qualquer Terceiro que esteja a conduzir ou irá conduzir negociações com o objetivo de celebrar um Contrato de Partilha de Produção (CPP), um *farm-out*, um contrato de exploração, um comércio de área, um contrato de licitação conjunta e/ou quaisquer transações comerciais semelhantes, habituais no sector do petróleo e do gás para fins de explorar e/ou de desenvolver uma área ou Bloco específico dentro da Área Exclusiva;
- “Área Concessionada” Significa qualquer área dentro do Território, em relação à qual uma ou mais sociedades ou outras entidades celebraram um acordo contratual com o Governo, ou com quaisquer entidades e/ou outras autoridades apropriadas que representam o Governo, para explorar, arrendar ou desenvolver toda ou parte de tal área e para adquirir qualquer participação, seja esta qual for, relacionada com os direitos de exploração e produção de hidrocarbonetos em tal área;
- “Operador” Significa a sociedade ou entidade à qual, em virtude de um CPP e sujeito às condições contidas no mesmo, foram

conferidos direitos relativamente às actividades de exploração e produção de hidrocarbonetos numa parte específica da Área Concessionada e que é designada como tal no respectivo CPP;

“CPP”	Significa um Contrato de Partilha de Produção, ou qualquer outro contrato relacionado com a concessão a qualquer pessoa, ou sociedade, do direito de pesquisar e/ou explorar o potencial de hidrocarbonetos em qualquer parte do Território;
“Gabinete de Registo e Informação Pública”	Significa o serviço de registo e informação pública estabelecido pela Lei das Receitas Petrolíferas, Lei n.º 8/2004;
“Contrato de Serviços Sísmicos”	Significa o Contrato de Serviços Sísmicos celebrado entre o Governo e a PGS Exploration (UK) Limited, datado de 12 de Fevereiro de 2001 e conforme alterado em 2003 e em 2004;
“Território”	Significa o território da RDSTP e as suas águas territoriais reivindicadas, dentro dos limites máximos permitidos por lei, incluindo a Zona Económica Exclusiva (“ZEE”) em relação a qual o Governo tem os poderes e a autoridade para, diretamente, ou por intermédio de qualquer autoridade ou entidade competente que representa o Governo, com poderes para tal fim, conceder a Terceiros direitos de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos;
“Terceiro”	Significa qualquer pessoa, empresa ou sociedade, que não seja uma Parte ou uma Afiliada de uma Parte do presente Contrato;
“Transferência”	Significa a venda, cessão, transferência, troca, ónus, licença ou outra alienação dos Dados Existentes ou a concessão de qualquer acesso aos, ou direito de utilizar, os Dados Existentes de âmbito ou duração mais amplos do que uma divulgação.

- 1.2 Os cabeçalhos no presente Contrato (e quaisquer notas descritivas entre parênteses a seguir à referência a leis ou outros documentos) e a capa e qualquer índice são apenas para conveniência e não serão utilizados como auxílio para a sua interpretação.





- 1.3 As referências no presente Contrato a Cláusulas, Subcláusulas, Considerandos, Apêndices, Anexos ou Parágrafos são, a menos que o contexto exija outra interpretação, a cláusulas, subcláusulas e considerandos do, ou apêndices ou anexos ao, ou parágrafos de apêndices ou anexos ao presente Contrato.
- 1.4 Os Anexos ou Apêndices (e as Partes, se aplicável, dos mesmos) fazem parte integrante do presente Contrato e têm o mesmo valor e produzem os mesmos efeitos do que se tivessem sido expressamente expostos na íntegra na parte principal do presente Contrato.
- 1.5 Qualquer referência no presente Contrato à uma “Parte” ou às “Partes” é às partes do presente Contrato, individualmente, e aos seus respectivos sucessores e cessionários.
- 1.6 Qualquer documento expresso como sendo “na forma acordada” significa na forma acordada pelas Partes e assinado apenas para fins de identificação pelas, ou em nome das Partes.
- 1.7 A referência a “uma sociedade” abrangerá qualquer sociedade, empresa ou outra pessoa jurídica, quer com responsabilidade limitada ou ilimitada, onde quer e como quer que se encontre constituída ou estabelecida.
- 1.8 A referência a “uma pessoa” abrangerá qualquer indivíduo, empresa, sociedade, pessoa jurídica, governo, estado, autarquia local ou regional, agência de um estado, *joint venture*, fideicomisso, obra de caridade, sociedade, fundo, associação ou parceria (quer tenha ou não uma personalidade jurídica distinta e quer esteja ou não constituída).
- 1.9 Na interpretação do presente Contrato, a regra de *ejusdem generis* não se aplicará e a interpretação de palavras gerais não será limitada por ser precedida ou seguida de palavras indicando uma categoria específica de atos, assuntos, coisas ou exemplos e as palavras “incluindo” e “em particular” serão interpretadas como sendo apenas a título de ilustração ou tónica e não serão interpretadas, nem produzirão efeitos como limitando a generalidade de quaisquer palavras anteriores.

## 2. CONCESSÃO DE DIREITOS:

- 2.1 O Governo concede pelo presente à PGS, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da Data Efectiva (“Vigência”), incluindo qualquer prorrogação do mesmo, caso seja aplicável, os direitos únicos e exclusivos para executar todos e/ou quaisquer Serviços de Corretagem relativamente aos Dados Existentes, de acordo com e durante a Vigência do presente Contrato.

2.2 Para evitar quaisquer dúvidas, o Governo obriga-se e acorda pelo presente que o Governo providenciará que todas e quaisquer autoridades, entidades ou representantes deste,, bem como ele próprio, durante a vigência do presente Contrato não:

- (a) Nomeiem qualquer Terceiro, ou concedam a qualquer Terceiro o direito de vender, promover, fornecer, conceder acesso, divulgar, alugar e/ou licenciar os Dados Existentes, ou qualquer parte dos mesmos, ou
- (b) Executem eles próprios os Serviços de Corretagem ou qualquer parte dos mesmos, vendam, promovam, forneçam, outorguem acesso, divulguem, aluguem e/ou licenciem os Dados Existentes, ou qualquer parte dos mesmos, a qualquer terceiro, salvo conforme expressamente permitido ao abrigo das Cláusulas 6 e 14.

### **3. ARMAZENAMENTO DE DADOS:**

3.1 Sujeito às condições do presente Contrato, o Governo aceita e garante que a PGS terá durante toda a vigência do presente Contrato o direito exclusivo de armazenar ou de obter o armazenamento de todos os Dados Existentes, informação e produtos de trabalho derivados dos Dados Existentes relativos à Área Exclusiva. A PGS reterá e armazenará os Dados nas suas próprias expensas.

### **4. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA PGS:**

#### **4.1 Execução dos Serviços de Corretagem:**

4.1.1 Sujeito às disposições do presente Contrato, a PGS executará, durante a Vigência do mesmo, incluindo qualquer prorrogação, os Serviços de Corretagem de modo a facilitar a promoção da Área Exclusiva.

4.1.2 Na promoção e comercialização dos Dados Existentes, a preparação de quaisquer apresentações de amostras de dados sísmicos; a preparação de apresentações, mapas e envios agrupados de correio a empresas de petróleo e de gás anunciando a disponibilidade dos Dados Existentes e a colocação nas publicações da indústria; e ao visitar as empresas de petróleo para a promoção dos Dados Existentes, conforme a PGS, no seu critério absoluto, considere apropriado, a PGS será exclusivamente responsável pelo desempenho e execução de tal trabalho, salvo quando qualquer interpretação, reformatação ou reprocessamento dos Dados Existentes sejam levados a cabo a pedido de qualquer licenciado.

4.1.3 A PGS pode, se a PGS, no seu critério absoluto, considerar apropriado e necessário, de acordo com o interesse da indústria e com em consulta prévia com o Governo, ou com qualquer autoridade que represente o Governo, interpretar, reformatar e/ou

reprocessar os Dados Existentes ou qualquer parte dos mesmos antes da promoção, comercialização e/ou aluguer ou licenciamento de quaisquer tais Dados Existentes a Terceiros.

4.1.4 A PGS acorda em que durante toda a vigência do presente Contrato, disponibilizará, a pedido do Governo, os Dados Existentes ou qualquer informação derivada dos mesmos, a um Consultor do Governo e/ou à Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe para a utilização interna do Governo ou da ANP-STP ou para ser divulgada numa Sala de Análise Segura nos escritórios da ANP-STP em São Tomé com acesso restrito apenas a pessoas autorizadas. O Governo certificar-se-á e obterá que a ANP-STP acorde e se comprometa a assegurar que os Dados Existentes sejam sempre mantidos num ambiente seguro, com acesso restrito apenas a pessoas autorizadas e garante, declara e promete ainda não divulgar ou transferir a qualquer Terceiro, durante a vigência do presente Contrato, quer direta ou indiretamente, cópias ou qualquer informação referente aos Dados Existentes ou qualquer informação, relatórios ou produtos de trabalho derivados dos mesmos, salvo conforme expressamente declarado no presente Contrato, ou, de qualquer modo, comprometer o valor comercial dos Dados Existentes.

#### **4.2 Licenciamento dos Dados Existentes:**

4.2.1 A PGS terá o direito, no seu critério absoluto, de definir os termos e condições, com base na prática da indústria, que se aplicarão a cada direito de acesso, divulgação, aluguer ou licença dos Dados Existentes concedidos pela PGS a Terceiros, de acordo com os direitos concedidos à PGS ao abrigo do presente Contrato.

4.2.2 Todas as licenças concedidas pela PGS a Terceiros para utilização dos Dados Existentes declararão que os Dados Existentes são da propriedade da RDSTP e a PGS assegurará de que os Dados Existentes estarão sujeitos a obrigações de confidencialidade.

#### **5. DIREITO E PROPRIEDADE LEGAL DOS DADOS:**

A PGS acorda pelo presente que o direito aos, e a propriedade legal dos Dados Existentes continuarão a pertencer ao Governo, mas sempre sujeito aos direitos concedidos à PGS, ao abrigo da Cláusula 2 supra e do presente Contrato. Não obstante o que antecede, o Governo garante, declara e promete não divulgar ou transferir a qualquer Terceiro durante a vigência do presente Contrato, quer direta ou indiretamente, cópias ou qualquer informação referente aos Dados Existentes ou qualquer informação, relatórios ou produtos de trabalho derivados dos mesmos ou, de qualquer modo, comprometer o valor comercial dos Dados Existentes.

#### **6. OUTRAS OBRIGAÇÕES DO GOVERNO**

- 6.1 O Governo garante, declara e promete à PGS que o Governo tem o direito de conceder à PGS os direitos concedidos ao abrigo do presente Contrato e acorda em proteger, indemnizar e isentar a PGS de, e contra qualquer reclamação efetuada por qualquer Terceiro contra a PGS, decorrente de, ou relacionada com os Serviços de Corretagem, a posse ou o direito de utilizar os Dados Existentes pela PGS ou qualquer outro direito concedido pelo Governo à PGS, de acordo com o presente Contrato.
- 6.2 O Governo envidará todos os esforços para auxiliar a PGS a obter todas as autorizações, aprovações, documentação e desalfandegamento, conforme possa ser exigido por qualquer autoridade competente, necessários para realizar qualquer dos Serviços de Corretagem ou para importar ou exportar quaisquer Dados Existentes para, ou do Território.
- 6.3 O Governo acorda em que o Governo deterá e manterá confidenciais, e assegurará que qualquer entidade apropriada que representa o Governo deterá e manterá confidenciais quaisquer cópias dos Dados Existentes, detendo tais Dados Existentes num ambiente seguro com acesso restrito apenas às pessoas autorizadas e só as que necessitam de ter conhecimento.
- 6.4 O Governo procurará que seja uma condição de qualquer CPP, ou acordo ou instrumento semelhante, celebrado relativamente aos direitos de exploração e/ou de produção referente a qualquer Bloco ou parte do mesmo, fazendo parte integrante da Área Exclusiva, que o Operador ao abrigo do mesmo obtenha da PGS a concessão do direito de utilizar os Dados Existentes relativamente a tal Bloco ou parte do mesmo, para si própria ou para todos os parceiros no respectivo Bloco.

## **7. PROMOÇÃO DA ÁREA EXCLUSIVA**

- 7.1 A PGS acorda, sempre sujeito à Cláusula 7.2 infra, em prestar todo o auxílio que lhe seja razoavelmente possível, de modo a ajudar o Governo a promover e a fazer publicidade à Área Exclusiva, incluindo durante futuras rondas de licitação pública, realizadas pelo Governo durante a Vigência do presente Contrato, relativamente aos Blocos referentes à Área Exclusiva, coberta no todo, ou em parte, pelos Dados Existentes, o qual incluirá:
- (a) A colocação de anúncios em nome do Governo nos jornais pertinentes para a promoção de uma ronda de licitação pública;
  - (b) Participar com, ou em nome do Governo em exposições ou conferências apropriadas;
  - (c) A realização de apresentações a potenciais Terceiros Interessados, em coordenação com os representantes do Governo.




- 7.2 Caso o Governo decida realizar uma ronda de licitação pública, o Governo enviará um aviso escrito à PGS, com no mínimo de quatro (4) meses de antecedência à pretendida data de abertura de tal ronda de licitação pública e a PGS e o Governo reunir-se-ão para acordar e definir o conteúdo da campanha de promoção e o respectivo orçamento. A PGS pagará, se receber instruções do Governo, todos e quaisquer custos ou despesas em que seja necessário incorrer relativamente a tal promoção e publicidade, mas terá o direito de deduzir o respectivo montante (incluindo os seus custos internos razoáveis referentes ao tempo despendido pelos seus colaboradores no cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente) de quaisquer montantes devidos pela PGS ao Governo ao abrigo do presente Contrato.

## 8. FORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA

- 8.1 Sujeito à Cláusula 8.2 infra, a PGS acorda em prestar formação no local de trabalho a funcionários do Governo designados por este ou funcionários de autoridade apropriada que representa o Governo (doravante designados por “Funcionários do Governo”), que deverá ser mutuamente acordada com antecedência entre a PGS e o Governo da seguinte forma:

- (a) Se a PGS, no seu critério absoluto e de acordo com os interesses da indústria, decidir reprocessar ou interpretar os Dados Existentes ou qualquer parte dos Dados Existentes, então a PGS fornecerá a formação no local de trabalho no máximo a três (3) Funcionários do Governo nas áreas de reprocessamento, incluindo técnicas de processamento relativamente aos Dados Existentes e à interpretação dos Dados Existentes durante o reprocessamento dos Dados Existentes pela PGS, bem como na área de comercialização dos Dados Existentes. Tal formação poderá ser prestada nos escritórios apropriados da PGS, que a PGS atuando de forma razoável considere apropriados, sempre sujeito a que sejam concedidos os necessários vistos ou que os requisitos de imigração do país, em que tal formação é prestada, sejam satisfeitos e cumpridos; e/ou
- (b) Formação através de cursos externos estritamente nas áreas da indústria do petróleo e relativamente às mesmas, e mais especificamente nas áreas da exploração do petróleo e do gás e da tecnologia de produção, administração comercial e leis do petróleo, fornecida pela Petrad, IHRDC, Nautilus (Geoscience Training Alliance) ou por outros prestadores de formação similares de alta qualidade nas áreas supra mencionadas.

- 8.2 As Partes acordam em que o custo de qualquer formação, que possa ser incorrido pela PGS de acordo com esta Cláusula 8, será por conta da PGS e limitada às propinas, a um bilhete de avião de ida e volta por pessoa, ao alojamento e a ajudas de custo diárias por pessoa de USD\$100,00 (Cem dólares norte-americanos) para



cobrir todas as suas despesas. Tais custos não excederão o montante total de USD\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil dólares norte-americanos) (“Custos de Formação”). As Partes acordam em que quaisquer Custos de Formação a serem incorridos pela PGS num determinado ano são dependentes de a PGS ter concedido, nesse ano, no mínimo uma licença dos Dados Existentes a Terceiros.

8.3 As Partes acordam que a organização de tais cursos de formação e a realização de quaisquer marcações ou reservas, bem como o pagamento das mesmas relativamente a tal formação, conforme indicado na Cláusula 8.1 supra, serão da responsabilidade exclusiva da PGS. A PGS será responsável por efetuar tais pagamentos diretamente aos prestadores do curso ou dos serviços, de acordo com esta Cláusula 8.

## 9. PARTICIPAÇÃO NOS RENDIMENTOS E PAGAMENTO:

9.1 Em contrapartida pela execução dos Serviços de Corretagem pela PGS e pelos direitos concedidos à PGS ao abrigo do presente Contrato, a PGS e o Governo terão, sujeito às disposições da Cláusula 9.4 infra, direito a uma participação nos Rendimentos Líquidos, calculada da seguinte forma:

<b>Parâmetros</b>	<b>Participação do Governo nos Rendimentos</b>	<b>Participação da PGS nos Rendimentos</b>
<b>Dados Existentes</b>	<b>Dados em 2D</b>	<b>Dados em 2D</b>
Recuperação dos Custos até uma vez	10%	90%
Recuperação dos Custos entre uma e duas vezes	50%	50%
Recuperação dos Custos superior a duas vezes	70%	30%

9.2 Para fins desta Cláusula 9, aplicar-se-ão as seguintes definições:

- (a) “Rendimentos Líquidos” significará os montantes efetivamente recebidos pela PGS relativamente à concessão dos direitos de acesso, aluguer ou licenças dos Dados Existentes a Terceiros durante a Vigência do presente Contrato, **menos**: todos e quaisquer impostos, taxas ou tributos, se aplicável, avaliados ou impostos pelo Governo, ou por qualquer autoridade competente que representa o Governo, autorizada a cobrar tais impostos a respeito de our relacionados com, o presente Contrato; e
- (b) A “Recuperação dos Custos” será considerada como tendo sido alcançada quando o valor acumulado: (i) dos custos acordados para a aquisição, processamento e promoção dos Dados em 2D ao abrigo do Contrato de

Serviços Sísmicos rescindido; e (ii) de todos os custos e despesas diretos e indiretos incorridos pela PGS relativamente à promoção, comercialização, reprocessamento, interpretação, aluguer ou licenciamento dos Dados Existentes ao abrigo do presente Contrato forem equais ao valor acumulado da Participação da PGS nos Rendimentos, conforme indicado na Cláusula 9.1 supra. Para fins de calcular a Recuperação dos Custos, os custos e despesas acima referidos são considerados equivalentes a:

- (i) EUA\$1.000 (Mil dólares norte-americanos) por quilómetro de linha adquirido em relação à aquisição, processamento e promoção dos Dados Existentes em 2D adquiridos ao abrigo do Contrato de Serviços Sísmicos rescindido;
- (ii) EUA\$200,00 (Duzentos dólares norte-americanos) por quilómetro de linha adquirido em relação à interpretação, reformatação e reprocessamento dos Dados Existentes em 2D adquiridos ao abrigo do Contrato de Serviços Sísmicos rescindido (enumerados no Parágrafo A.1 do Anexo II ao presente Contrato) e/ou dos Dados de STP99 enumerados no Parágrafo B do Anexo II ao presente Contrato.

As Partes acordam em que os custos expostos nesta Cláusula 9.2 (b) (i) e (ii) representam o preço padrão do mercado aplicável na indústria a esse respeito.

- 9.3 O pagamento da Participação do Governo nos Rendimentos, calculada de acordo com as Cláusulas 9.1 supra e 9.4 infra, será efetuado pela PGS no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data de receção pela PGS dos pagamentos dos Rendimentos Líquidos provenientes de Terceiros, sendo o pagamento efetuado na mesma moeda em que foi recebido, por transferência bancária para a Conta Nacional do Petróleo indicada a seguir:

**Denominação da Conta:** Banco Central de São Tomé e Príncipe  
**Denominação do Banco:** Conta Nacional do Petróleo  
**Endereço do Banco:** Federal Reserve Bank of New York  
New York, NY US

**Número de Conta:** 4711101  
**Código SWIFT:** X  
**Número de IBAN**  
**/Código ABA:** X

- 9.4 Para além da Participação da PGS nos Rendimentos, conforme calculada de acordo com a Cláusula 9.1 supra, a PGS tem o direito de reter, em determinado ano, até

USD\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos) da Participação do Governo nos Rendimentos (“Montante de Reembolso Inicial”), mais cinquenta por cento (50%) de qualquer montante da Participação do Governo nos Rendimentos, para além do Montante de Reembolso Inicial, até um montante máximo adicional de USD\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos) no mesmo exercício (sendo o montante total de USD\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares norte americanos) da Dívida reembolsada num determinado ano), de modo a permitir ao Governo reembolsar a Dívida à PGS.

- 9.5 A PGS não prestou, nem presta por este meio qualquer declaração ou garantia relativamente à extensão do potencial de licenciamento ou outra exploração dos Dados Existentes. O Governo reconhece que o licenciamento ou outra exploração dos Dados Existentes é especulativo e acorda em que a decisão da PGS no que diz respeito a quaisquer assuntos relacionados com o licenciamento, ou outra exploração, dos Dados Existentes será vinculativa para o Governo. O Governo acorda em que não efetuará qualquer reclamação, bem como não será imputada qualquer responsabilidade à PGS, com base em qualquer reclamação, mera ou unicamente pelo facto de que mais, ou melhores, negócios poderiam ter sido feitos do que os que foram efetivamente obtidos ou feitos pela PGS, ou que poderiam ter sido obtidos melhores preços ou condições.

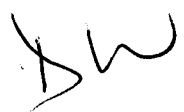
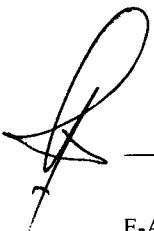
## **10. DECLARAÇÕES E GARANTIAS GERAIS:**

- 10.1 Na data de assinatura do presente Contrato, a PGS garante ao Governo que:

- (a) A PGS se encontra devidamente constituída e validamente existente ao abrigo das leis de Inglaterra e do País de Gales;
- (b) Todas as autorizações ou autoridade empresariais necessárias para a outorga e assinatura, entrega e cumprimento do presente Contrato pela PGS foram obtidas e produzem efeitos; e
- (c) A outorga e assinatura, entrega e cumprimento do presente Contrato não violam e não resultarão numa violação ou incumprimento de qualquer condição ou disposição ao abrigo de qualquer contrato do qual a PGS seja uma parte.

- 10.2 Na data de assinatura do presente Contrato, o Governo declara e garante à PGS que:

- (a) Todas as autorizações ou autoridade empresariais necessárias para a outorga e assinatura, entrega e cumprimento do presente Contrato pelo Governo foram obtidas, estão em vigor e produzem efeitos; e





- (b) A outorga e assinatura, entrega e cumprimento do presente Contrato pelo Governo não violam qualquer lei ou regulamento aplicável nem resultarão numa violação ou incumprimento de qualquer condição ou disposição ao abrigo de qualquer contrato do qual o Governo seja uma parte.

10.3 Cada uma das Partes acorda pelo presente em indemnizar, isentar de responsabilidade e defender a outra Parte de, e contra qualquer reclamação, perdas ou danos que a outra Parte possa sofrer ou incorrer como resultado direto de qualquer incumprimento das declarações e garantias supra, sempre sujeito à disposição da Cláusula 19 do presente Contrato.

10.4 Na eventualidade de qualquer garantia ou declaração aqui contida se revelar como sendo falsa em qualquer aspeto relevante, as Partes reunir-se-ão prontamente de modo a determinar um curso de acção corretiva, a qual poderá incluir um ajustamento à contrapartida estabelecida no presente Contrato, de modo a colocar as Partes na mesma posição contratual e comercial em que as Partes se encontrariam se não tivesse ocorrido tal violação ou incumprimento da declaração ou garantia. Os recursos expostos nesta Cláusula 10, ou daqui em diante acordados, serão cumulativos e serão os únicos recursos das Partes, conforme permitido pela lei regente ou pelo presente Contrato.

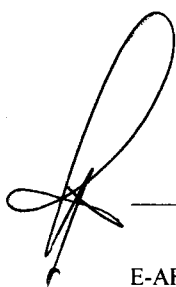
## 11. CESSÃO:

11.1 A PGS pode ceder todos e quaisquer interesses, obrigações ou direitos ao abrigo do presente Contrato, quer no todo ou em parte, a:

- (a) Qualquer Afiliado, a qualquer momento, da PGS, dando um aviso escrito ao Governo no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da outorga e assinatura de tal Cessão, desde que a PGS e o Afiliado permaneçam solidariamente responsáveis perante o Governo por todas as obrigações e responsabilidades ao abrigo do presente Contrato; ou
- (b) Qualquer Terceiro com a aprovação prévia do Governo, não devendo tal aprovação ser recusada ou retardada de forma injustificada,

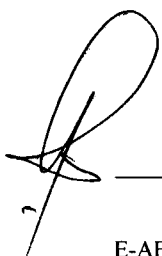
("Cessionário").

Uma tal cessão será efetuada mediante a entrega ao Governo de um aviso escrito, devidamente outorgado e assinado pela PGS e pelo Cessionário contendo um compromisso da parte do Cessionário em ficar vinculado pelas obrigações expressas como sendo assumidas por este, conforme disposto nesta Cláusula e, se a cessão não for relativamente à totalidade do presente Contrato, especificando os direitos e as obrigações a que tal transferência se refere ("Direitos e Obrigações Cedidos").



11.2 Os efeitos de uma tal cessão, conforme mencionada na Cláusula 11.1 supra, sobre o presente Contrato entre o Governo, a PGS e o Cessionário serão como se segue:

- (a) Entre a PGS de um lado e o Governo do outro lado, cada uma destas Partes será mutuamente liberada e exonerada de todas as suas respectivas obrigações e responsabilidades para com a outra Parte ao abrigo, ou em relação com o presente Contrato (no caso de uma transferência parcial dos direitos e obrigações da PGS ao abrigo do presente Contrato (“Cessão Parcial”) apenas na medida em que se refiram aos Direitos e Obrigações Cedidos) com vigor a partir da data de tal cessão e de modo que, com vigor a partir de tal data, o presente Contrato seja rescindido entre tais pessoas, ficando sem efeito (no caso de uma Cessão Parcial apenas na medida em que se refira aos Direitos e Obrigações Cedidos);
- (b) Entre o Cessionário e o Governo, com vigor a partir da data de tal cessão, o Contrato (no caso de uma Cessão Parcial apenas na medida em que se refira aos Direitos e Obrigações Cedidos) continuará em pleno vigor e produzirá efeitos, com todas as referências no presente Contrato à PGS sendo consideradas como referências ao Cessionário em vez da PGS e de forma que:
  - (i) O Governo cumpra as obrigações, assuma as responsabilidades e de outro modo seja vinculado pelo presente Contrato em todos os sentidos, como se o Cessionário fosse uma Parte do presente Contrato (no caso de uma Cessão parcial apenas na medida em que se refira aos Direitos e Obrigações Cedidos) em vez da PGS e o Cessionário terá direito a privilégios e benefícios idênticos em relação ao Governo àqueles que a PGS tinha direito ao abrigo do, ou em relação com, o presente Contrato (no caso de uma Cessão parcial apenas na medida em que se refere aos Direitos e Obrigações Cedidos) imediatamente antes de tal data;
  - (ii) O Cessionário cumpra as obrigações, assuma as responsabilidades e de outro modo seja vinculado pelo presente Contrato em todos os sentidos, como se o Cessionário fosse uma Parte do presente Contrato (no caso de uma Cessão parcial apenas na medida em que se refere aos Direitos e Obrigações Cedidos) em vez da PGS e o Governo terá direito a privilégios e benefícios idênticos em relação ao Cessionário àqueles que tinha direito em relação à PGS, ao abrigo do, ou em relação com, o presente Contrato (no caso de uma Cessão parcial apenas na medida em que se refere aos Direitos e Obrigações Cedidos) imediatamente antes de tal data;



- (iii) No caso de uma Cessão Parcial, as obrigações e as responsabilidades do Governo e do Cessionário, na sequência de tal cessão, dirão apenas respeito aos Direitos e Obrigações Cedidos e o presente Contrato permanecerá em pleno vigor e produzirá efeitos entre o Governo e a PGS em todos os aspetos, exceto em relação aos Direitos e Obrigações Cedidos.

11.3 Qualquer pedido de consentimento, de acordo com a Cláusula 11.1 (b) supra, efetuado pela PGS, incluirá o acordo de cessão e outra informação pertinente relacionada com a situação financeira e empresarial do Cessionário e aquando da receção da aprovação pelo Governo da cessão, tal como mencionado na Cláusula 11.1 (b) supra, as disposições da Cláusula 11.2 entrarão em vigor, quer qualquer documento adicional relacionado com o assunto seja, ou não, outorgado e assinado pelo Cessionário e pelo Governo.

11.4 A cessão ao abrigo da Cláusula 11.1 (b) está sujeita ao pagamento de uma taxa no montante de USD\$50.000,00 (Cinquenta mil dólares norte-americanos) ao Governo mediante depósito na Conta Nacional do Petróleo.

## 12. VIGÊNCIA E CESSAÇÃO:

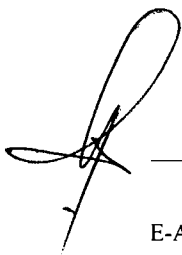
12.1 O presente Contrato terá início na Data de Entrada em Vigor e, sujeito às disposições relativas a uma rescisão antecipada expostas na Cláusula 12.2 infra, continuará em pleno vigor e produzirá efeitos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da Data de Entrada em Vigor, a menos que seja rescindido antecipadamente por mútuo acordo das Partes.

12.2 Qualquer das Partes pode, mediante aviso escrito à outra Parte, rescindir o presente Contrato com efeito imediato, se a outra Parte (Parte inadimplente) cometer qualquer incumprimento relevante de qualquer disposição do presente Contrato, cujo incumprimento não seja suscetível de ser remediado ou, se for suscetível de ser remediado, não o seja, ou em relação ao qual o recurso não tenha sido iniciado no prazo máximo de sessenta (60) dias a contar da receção do aviso escrito de tal incumprimento.

## 13. CONSEQUÊNCIAS DA CESSAÇÃO:

13.1 Aquando da cessação do presente Contrato:

- (a) A PGS já não terá o direito de executar Serviços de Corretagem ou de licenciar, promover e/ou vender os Dados Existentes;



- (b) Sujeito à Cláusula 13.3 infra, a PGS devolverá ao Governo todas as cópias dos Dados Existentes e qualquer informação derivada dos mesmos. Entende-se que poderá ser efetuado periodicamente o *back up* dos sistemas informáticos da PGS, sendo criadas cópias de toda a informação que consta nesses sistemas. Na medida em que os procedimentos de *back up* informático da PGS criem uma cópia que inclua os Dados Existentes, a PGS poderá reter tal cópia pelo período em que normalmente arquiva registos informáticos; no entanto, qualquer direito de utilizar os Dados Existentes contidos nos tais registos informáticos será negado;
- (c) Salvo disposição em contrário no presente e sujeito a quaisquer direitos ou obrigações que se tenham acumulado antes da cessação, nenhuma das Partes terá qualquer obrigação adicional perante a outra ao abrigo do presente Contrato.

13.2 Para evitar dúvidas, aquando da cessação do presente Contrato, todos os direitos e obrigações decorrentes de, ou relacionados com qualquer licença para a utilização ou o acesso aos Dados Existentes cedidos pela PGS a Terceiros antes da cessação ou prescrição do presente Contrato (“Licença de Terceiros”) continuarão em vigor e válidos e a pertencer à PGS. A cessação, seja qual for o motivo, ou a prescrição do presente Contrato não invalidarão de modo algum quaisquer direitos, incluindo o direito de alterar e de fazer cumprir qualquer condição ou disposição, incluindo o pagamento de qualquer taxa que se acumule ao abrigo do mesmo, nos termos de tal(ais) Licença(s) de Terceiros, se e conforme as partes do mesmo o considerarem necessário e apropriado, os quais continuarão a pertencer à PGS e a cessação, seja por que motivo for, ou a prescrição do presente Contrato não afetarão de modo algum a validade de tal Licença de Terceiros ou o direito de tal Terceiro de continuar a utilizar os Dados Existentes que lhe são licenciados pela PGS ao abrigo da referida Licença de Terceiros. Para evitar dúvidas e não obstante algo em contrário contido no presente Contrato, a PGS terá o direito de reter uma cópia de todos os Dados Existentes, incluindo quaisquer produtos entregáveis relacionados com os mesmos, exclusivamente para fins de cumprir e executar qualquer obrigação que a PGS possa ter para com um Terceiro ao abrigo de uma Licença de Terceiros válida, e para nenhum outro fim, e a utilização de tal cópia dos Dados Existentes e dos respectivos produtos entregáveis para qualquer outro fim é expressamente negada pelo presente.

13.3 Todas as disposições do presente Contrato, que, a fim de darem efeito ao seu significado, necessitam de sobreviver à cessação e quaisquer direitos e obrigações que sejam concebidos para sobreviver à cessação, incluindo sem limitações as Cláusulas 9, 10, 13, 14, 17, 18, 19, 22, 25, 26, 27, 29 e 30 permanecerão em pleno vigor e produzirão efeitos posteriormente durante o prazo de cinco (5) anos a contar da data de tal cessação ou prescrição e, nessa altura, quaisquer tais direitos e obrigações cessarão e deixarão de se aplicar, a menos que sejam suplantados por um novo contrato entre as Partes relativamente aos Serviços de Corretagem.



#### 14. CONFIDENCIALIDADE:

14.1 Nenhuma das Partes divulgará ou disponibilizará, quer direta ou indiretamente, a qualquer Terceiro qualquer Informação Confidencial obtida da outra Parte em relação com, ou como resultado do presente Contrato. Para fins do presente Contrato, "Informação Confidencial" significará:

- (a) Quaisquer informações, conhecimentos de dados relacionados com o Governo ou com a PGS (conforme apropriado), para além daqueles que sejam do conhecimento geral dos concorrentes da PGS ou que façam parte do conhecimento público ou de folhetos informativos na data do presente Contrato, ou que se tornem posteriormente do conhecimento geral ou público sem ser como resultado da divulgação em incumprimento do presente por uma Parte; e
- (b) Quaisquer informações relacionadas com, ou derivadas dos Dados Existentes.

14.2 O Governo reconhece que a PGS possa ter necessidade de divulgar ao Governo determinadas informações confidenciais e exclusivas relativamente às especificações do equipamento, do *know-how* e de outras informações técnicas utilizadas, ou fornecidas, ou da propriedade da PGS relativamente aos Serviços de Corretagem. O Governo acorda em que não fornecerá, sem o consentimento prévio escrito da PGS ou, de outro modo, disponibilizará qualquer porção de tais informações a qualquer pessoa ou entidade para além dos funcionários do Governo, das autoridades governamentais e seus funcionários, cuja divulgação seja estritamente necessária diretamente para os fins do presente Contrato, e apenas na medida em que necessitam saber.

14.3 Durante toda a vigência do presente Contrato, com o único objectivo de promover e/ou de licenciar os Dados Existentes, a PGS tem o direito de divulgar ou de dar acesso aos, e/ou de transferir os Dados Existentes a:

- (a) Terceiros Interessados;
- (b) Empregados da PGS e empregados dos Afiliados da PGS;
- (c) Qualquer profissional ou consultor contratado pela PGS para fins de avaliar os Dados Existentes;
- (d) Qualquer banco que financie as operações no Território da PGS ou de qualquer dos seus Afiliados, incluindo qualquer consultor profissional contratado por tal banco para fins de avaliar os Dados Existentes;

- (e) Qualquer autoridade à qual seja necessário divulgar os Dados Existentes ao abrigo da lei aplicável ou por despacho, decreto, regulamento ou norma do governo.

Para evitar dúvidas, a PGS envidará todos os esforços razoáveis para assegurar que a parte, a quem é efetuada tal divulgação ou transferência, cumpra as obrigações de confidencialidade e não utilizará ou permitirá que outros utilizem os Dados Existentes e quaisquer informações relacionadas com os mesmos, exceto para os fins para os quais a divulgação ou a transferência seja efetuada.

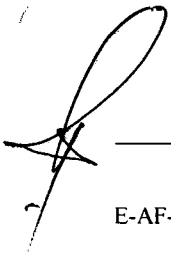
- 14.4 O Governo terá o direito de utilizar os Dados Existentes exclusivamente para fins governamentais internos, incluindo mas não se limitando à interpretação e à avaliação do Território para fins de qualquer ronda de licitação pública. O Governo terá o direito de divulgar e de proporcionar cópias dos Dados Existentes aos seus funcionários, a um Consultor do Governo ou a qualquer outra entidade governamental para tais fins internos ou governamentais. No entanto, antes de tal divulgação, o Governo obterá um compromisso escrito de confidencialidade não menos oneroso do que as obrigações de confidencialidade contidas no presente Contrato, de tal pessoa ou entidade. O Governo não utilizará, e assegurará que nenhuma entidade governamental do Governo à qual os Dados Existentes sejam divulgados, utilize os Dados Existentes ou quaisquer informações, relatórios ou produtos de trabalho derivados dos mesmos para quaisquer fins comerciais e não divulgará, ou transferirá, os mesmos para qualquer Terceiro sem o consentimento prévio escrito da PGS.
- 14.5 O Governo terá o direito, durante a vigência do presente Contrato, de divulgar (mas não de transferir) partes selecionadas dos Dados Existentes, conforme previamente aprovadas por escrito pela PGS, a Terceiros Interessados para fins de promover o licenciamento da Área Exclusiva.

## 15. NÃO CONCORRÊNCIA

Como contrapartida adicional em relação ao presente Contrato, o Governo acorda, garante, promete e obriga-se perante a PGS que, durante a vigência do presente Contrato, o Governo não transferirá, e providenciará que qualquer entidade ou autoridade que representa o Governo não transfira a qualquer Terceiro, os Dados Existentes ou quaisquer dos seus direitos em relação aos mesmos.

## 16. COMUNICAÇÕES:

Não serão efetuadas quaisquer comunicações em relação às transações contempladas pelo presente Contrato ou a quaisquer assuntos acessórios ao mesmo, bem como qualquer divulgação das condições do presente Contrato (salvo, no caso



da PGS, conforme exigido por lei, pela bolsa de valores ou por qualquer organismo regulador a que a PGS esteja sujeita) por qualquer das Partes sem o consentimento prévio escrito da outra Parte. Não obstante o que antecede, o Governo ou a ANP-STP assegurará que o presente Contrato seja registado no Gabinete de Registo e Informação Pública de acordo com as disposições do Artigo 21 (d) da Lei das Receitas Petrolíferas, Lei nº. 8/2004.

## **17. IMPOSTOS:**

O Governo acorda que a PGS não será responsabilizada nem obrigada pelo pagamento de todos e quaisquer impostos, taxas e tributos, se aplicável, avaliados ou impostos pelo Governo ou por qualquer autoridade ou entidade jurídica, administrativa ou outra autoridade governamental competente, devidamente autorizada a cobrar tais impostos decorrentes de, ou como resultado de, ou em relação com a execução dos Serviços de Corretagem e respectivas obrigações ao abrigo do presente Contrato. Com exceção do que antecede, a PGS pagará todos e quaisquer impostos, taxas e tributos, conforme exigido pela lei aplicável, relativamente a quaisquer outras atividades que não estejam relacionadas com os Serviços de Corretagem.

## **18. INDEMNIZAÇÃO E ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE:**

18.1 A PGS será responsável por, indemnizar e isentar de responsabilidade o Governo, os seus funcionários e representantes designados a bordo de qualquer navio da PGS de, e contra todas as reclamações, processos judiciais, responsabilidades, perdas, danos, custos e despesas, sejam eles quais forem (incluindo todas as taxas e custos legais razoáveis incorridos a esse respeito) decorrentes, ou resultantes de:

- (a) Ferimentos pessoais, incluindo ferimentos fatais dos empregados da PGS, representantes, empregados dos Afiliados da PGS ou dos subempreiteiros da PGS;
- (b) Perdas ou danos aos bens da PGS;
- (c) Violação de patente

resultantes de, ou relacionados com a execução do presente Contrato pela PGS, quer a negligência do Governo e/ou dos seus funcionários tenha ou não causado, ou contribuído para tais ferimentos, perdas ou danos.

18.2 O Governo será responsável por, indemnizar e isentar de responsabilidade a PGS, os seus empregados, representantes, subempreiteiros e os empregados dos seus Afiliados de, e contra todas as reclamações, processos judiciais, responsabilidades,



perdas, danos, custos e despesas, sejam eles quais forem (incluindo todas as taxas e custos legais razoáveis incorridos a esse respeito) decorrentes, ou resultantes de:

- (a) Ferimentos pessoais, incluindo ferimentos fatais dos funcionários do Governo;
- (b) Perdas ou danos aos bens do Governo;

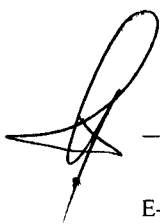
resultantes de, ou relacionados com a execução do presente Contrato, quer a negligência da PGS, dos seus empregados, representantes, subempreiteiros e dos empregados dos seus Afiliados tenha ou não causado, ou contribuído para tais ferimentos, perdas ou danos.

18.3 No caso de uma Parte (“parte indemnizada”) ter direito a uma indemnização ou de ser isenta de responsabilidade pela outra (“parte indemnizadora”) ao abrigo do presente Contrato, as obrigações da parte indemnizadora dependerão de a parte indemnizada:

- (a) Notificar a parte indemnizadora prontamente por escrito de qualquer acontecimento que tenha dado origem a tais obrigações e conferir à parte indemnizadora aqueles poderes, informações e auxílio, a expensas da parte indemnizadora, que a parte indemnizadora possa razoavelmente solicitar em relação com tal reclamação ou acontecimento dando origem a tal obrigação; e
- (b) Não transigir, resolver ou negociar, ou efectuar qualquer declaração prejudicial à defesa ou à resolução de qualquer reclamação efetuada ou apresentada contra a parte indemnizadora; e
- (c) Permitir que a parte indemnizadora se encarregue, a expensas da parte indemnizadora, da condução e defesa de qualquer processo judicial relacionado com tal acontecimento ou reclamação.

## 19. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Não obstante algo em contrário constando do presente Contrato, nenhuma das Partes será em caso algum responsável perante a outra Parte, ou terá direito a reclamar contra a outra Parte por perdas ou danos indirectos, incluindo mas não se limitando a quaisquer perdas punitivas, indirectas, acessórias, especiais ou de lucros, rendimentos, receitas ou lucros antecipados, *goodwill*, contrato, oportunidade de negócios ou interrupção de negócios resultante de, ou decorrente do presente Contrato ou de qualquer violação de qualquer declaração (salvo efetuada de forma fraudulenta), garantia, ou garantia implícita ou condição, ao abrigo do presente Contrato, seja qual for a causa ou a origem.

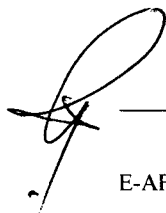




## **20. DIREITOS DE AUDITORIA:**

- 20.1 A PGS fornecerá ao Governo, durante a vigência do presente Contrato, um extrato de conta anual escrito (daqui em diante designado por 'Extrato') resumindo as actividades dos Serviços de Corretagem, as despesas incorridas pela PGS, conforme expostas no presente Contrato e os pagamentos recebidos pela PGS relativamente à concessão de direitos de acesso, aluguer ou licenças dos Dados Existentes a Terceiros e a Participação do Governo nos Rendimentos correspondente, conforme definido na Cláusula 9 supra e qualquer dedução permitida ao abrigo do presente Contrato, se aplicável.
- 20.2 Fica acordado pelo presente entre as Partes em que, durante toda a vigência do presente Contrato, o Governo terá o direito de inspecionar e de fazer uma auditoria os livros, registos e correspondência da PGS exclusivamente relacionados com, e relevantes para a validação do Extrato a respeito de qualquer Ano Civil, dando à PGS um aviso prévio com o prazo mínimo de quinze (15) dias úteis. Tal inspecção e auditoria serão realizadas a qualquer momento no prazo máximo de dois (2) Anos Cíveis a seguir ao Ano Civil do Extrato em questão. Caso não seja realizada uma auditoria no prazo de dois (2) Anos Cíveis relativamente ao respectivo Extrato, os registos de contabilidade referentes a tal Extrato nesse Ano Civil serão considerados como sendo aceites pelas Partes. Tal auditoria será realizada durante as horas normais de expediente da PGS e não abrangerá as operações da PGS em nome de qualquer outro dos seus clientes ou quaisquer outras informações financeiras da PGS, nem será realizada em relação a qualquer propriedade intelectual, segredos comerciais da PGS ou registos ou prazos de tempo que tenham previamente sido auditados pelo Governo.
- 20.3 O Governo pode levar a cabo a inspecção e a auditoria supra referidas, quer por intermédio de uma autoridade apropriada que representa o Governo ou por intermédio de uma sociedade qualificada de contabilistas diplomados desde que, contudo, os custos sejam por conta do Governo.
- 20.4 O Governo ou os seus funcionários ou representantes comprometer-se-ão a manter confidenciais todos os livros, registos, correspondência e quaisquer outras informações divulgadas ao Governo e/ou aos seus funcionários ou representantes durante tal auditoria.
- 20.5 Todos os custos, mas não se limitando a custos de viagem, alojamento e ajudas de custo diárias, incorridos pelo Governo ou pelos seus funcionários ou representantes na realização de tal auditoria ou decorrentes da mesma, ou em relação à mesma, serão por conta do Governo e a PGS suportará as suas próprias despesas decorrentes de tal auditoria.

## **21. SUBCONTRATAÇÃO:**



A PGS terá o direito de contratar subempreiteiros para executar qualquer parte dos Serviços de Corretagem, sempre desde que a PGS permaneça responsável pelos actos e omissões de tais subempreiteiros.

## 22. FORÇA MAIOR:

22.1 Se a PGS for impedida, ou estiver atrasada por força maior em cumprir qualquer das suas obrigações ao abrigo do presente Contrato, então no prazo máximo de quarenta e oito horas (48), notificará o Governo por aviso escrito, especificando os assuntos que constituem força maior, juntamente com todas as provas que possa razoavelmente apresentar e especificando o período estimado da continuação de tal impedimento ou atraso. Durante a ocorrência de uma causa de força maior, o presente Contrato será suspenso e a PGS será dispensada do cumprimento, ou do cumprimento pontual, consoante o caso, a partir da data de tal aviso e durante o período em que tal causa continue e durante um período razoável posterior que seja necessário para a retoma das obrigações afetadas.

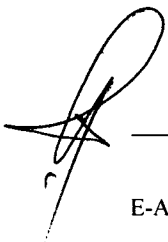
22.2 Para fins do presente Contrato, "força maior" será considerada como sendo qualquer causa que afecte o cumprimento do presente Contrato, decorrente de, ou atribuível ao acto, acontecimentos, omissões ou acidentes fora do controlo razoável da PGS e, sem limitar a generalidade dos mesmos, incluirá o seguinte:

- (a) Greves, *lock-outs*, ou outras acções sindicais;
- (b) Comoção civil, tumultos, invasões, guerra, ameaça ou preparação para a guerra, rapto ou atos ou pirataria ou atos de carácter semelhante que comprometam a segurança e a proteção dos membros do pessoal e dos bens da PGS;
- (c) Incêndio, explosão, tempestade, inundação, tremor de terra, afundamento, epidemia ou outro desastre físico natural;
- (d) Acções do governo, cumprimento de qualquer lei ou despacho governamental, norma, regulamento ou instrução.

## 23. AVISO:

23.1 Qualquer aviso exigido, ou permitido que seja dado, ao abrigo do presente Contrato, será por escrito e poderá ser entregue pessoalmente, ou por correio aéreo com porte pago, ou por transmissão de fac-símile (fax), ou por meios eletrónicos de transmissão de comunicação escrita, que forneçam uma comunicação escrita de receção, e será endereçado como segue:

Se para a PGS, para: PGS Exploration (UK) Limited



Attn: Regional President –MultiClient Africa,  
Middle East, CIS  
4 The Heights  
Brooklands  
Weybridge  
Surrey KT13 0NY  
Reino Unido

Tel.: +44 (0)1932 37 6000  
Fax: +44 (0)1932 37 6100  
E-mail: Dan.Whealing@pgs.com

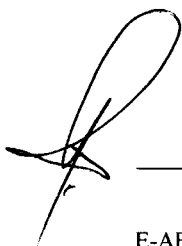
Se para o Governo, para: Agência Nacional do Petróleo” ou “ANP-STP  
À Atenção do: Diretor Executivo  
Caixa Postal 302  
Cidade de São Tomé  
São Tomé e Príncipe

Tel: + 239 22 26 940  
Fax: +239 22 26 937  
E-mail: fernando.Maquengo@anp.st

ou para aqueles endereços que a Parte, à qual o aviso deve ser dado, possa periodicamente designar mediante aviso escrito à outra Parte.

23.2 Um aviso dado, ao abrigo do presente, será considerado como tendo sido devidamente entregue de forma correta:

- (a) Se for entregue pessoalmente, no momento da entrega;
- (b) Se enviado por estafeta internacional reconhecido, 7 (sete) dias a contar da data em que o envelope contendo o aviso foi entregue à custódia de tal serviço de estafeta;
- (c) Se enviado por transmissão de fax, no momento da transmissão, sempre desde que uma cópia de confirmação seja enviada à respectiva Parte por um serviço de estafeta internacional reconhecido, para o endereço mencionado na Cláusula 22.1 supra, no prazo de 24 horas a contar da hora da transmissão.
- (d) Se enviado por meios eletrónicos, que forneçam uma comunicação escrita de receção, sempre desde que uma cópia de confirmação seja enviada à respectiva Parte por um serviço de estafeta internacional reconhecido, para o endereço mencionado na Cláusula 23.1 supra, no prazo de 24 horas a contar da hora da transmissão



a menos que a tal data considerada como data de entrega formal não seja um Dia Útil, em cujo caso a data considerada como data de entrega formal será o próximo Dia Útil seguinte. Quando utilizado nesta Cláusula 23, "Dia Útil" significa qualquer dia (para além de Sábado ou Domingo) em que os bancos do território, no qual se situa a Parte a quem o aviso é servido, se encontram normalmente abertos ao público para negócios.

- 23.3 Para comprovação de tal entrega formal, basta provar que a entrega foi feita à Parte, ou que o envelope que contem o aviso foi adequadamente endereçado e entregue à custódia do estafeta internacional reconhecido, ou que a transmissão de fax foi adequadamente endereçada, transmitida e recebida, consoante o caso.

**24. DIREITOS CUMULATIVOS E RENÚNCIA:**

- 24.1 Os direitos concedidos no presente a qualquer das Partes podem ser periodicamente exercidos, individualmente ou em conjunto e, salvo disposição expressa em contrário, não são exclusivos de quaisquer direitos ou recursos previstos por lei.

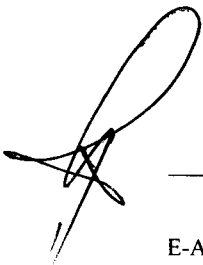
- 24.2 A falta ou o atraso de qualquer das Partes em insistir no cumprimento rigoroso pela outra Parte de qualquer termo, disposição ou condição do presente Contrato ou em exercer qualquer direito ou recurso ao abrigo do presente Contrato, não serão interpretados como uma renúncia ou desistência no futuro do mesmo ou de qualquer outro termo, disposição ou condição do presente Contrato.

**25. ILEGALIDADE E DIVISIBILIDADE:**

Caso qualquer disposição ou condição do presente Contrato se torne, ou seja declarada ilegal, inválida ou inexecutável, seja por que motivo for, tal condição ou disposição será separável do presente Contrato, será considerada como eliminada do presente Contrato, sempre desde que, no caso de tal eliminação afetar ou alterar substancialmente a base comercial do presente Contrato, as Partes negoceiem de boa-fé para alterar e modificar as disposições e as condições do presente Contrato, conforme seja necessário ou conveniente nas circunstâncias.

**26. TOTALIDADE DO CONTRATO, ALTERAÇÕES:**

- 26.1 O presente Contrato constitui a totalidade do contrato entre as Partes relativamente ao assunto aqui tratado e substitui todos os entendimentos anteriores ou atuais, escritos ou orais, acordos ou declarações (incluindo quaisquer efetuadas de forma negligente mas excluindo quaisquer efetuadas de forma fraudulenta) para além daqueles contidos no presente Contrato. Não existem entendimentos ou acordos



relacionados com o presente Contrato, que não estão totalmente expressos no presente Contrato.

26.2 Nenhuma modificação, alteração ou aditamento ao presente Contrato será válida e vinculativa para as Partes, a menos que tenha sido estabelecida por escrito e assinada pelas Partes.

## **27. LEI APLICÁVEL, DISPUTAS:**

27.1 O presente Contrato será regido pelas, e interpretado de acordo com, as leis de São Tomé e Príncipe. As Partes renunciam a qualquer direito de submeter qualquer questão de direito e qualquer direito de recurso sobre a lei e/ou méritos à apreciação de qualquer tribunal, com exceção de que qualquer das Partes pode recorrer de um erro na interpretação da lei, decorrente da sentença arbitral.

27.2 Sem prejuízo dos direitos de qualquer das Partes de recorrer à arbitragem, as Partes acordam que quaisquer disputas e diferenças que possam surgir do, ou em relação com o Contrato, sejam resolvidas, tanto quanto possível, por meio de negociação e conciliação e acordo entre as Partes, em conformidade com os princípios da boa-fé e da equidade e de um equilíbrio entre os interesses das Partes.

27.3 Caso não seja possível chegar a uma resolução ou acordo amigável, qualquer disputa, controvérsia ou reclamação decorrente, ou de qualquer forma relacionada com o presente Contrato, será resolvida, de forma conclusiva, por arbitragem, realizada em Lisboa, ao abrigo das Normas de Conciliação e Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, conforme existente e validamente em vigor nessa data, "Normas da UNCITRAL) por três árbitros, dos quais um será nomeado por cada uma das Partes. Na falta de acordo entre as Partes no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da solicitação de qualquer das Partes de recorrer à arbitragem, o terceiro árbitro, que atuará na qualidade de presidente do Tribunal Arbitral, será nomeado de acordo com as referidas Normas da UNCITRAL. O processo de arbitragem será conduzido em língua inglesa e portuguesa. Não obstante a Cláusula 30, a versão portuguesa do presente Contrato, assinado pelas Partes, será utilizada como a versão oficial em processos arbitrais. A sentença arbitral poderá incluir custas e despesas legais e será executória de acordo com a Convenção de 1958 das Nações Unidas sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais. Todas as adjudicações monetárias serão realizadas em dólares norte-americanos. A decisão dos árbitros será definitiva e vinculativa para todas as Partes.

27.4 Não obstante qualquer disposição em contrário contida nesta Cláusula 27, qualquer das Partes terá o direito de recorrer a um processo judicial junto de um tribunal para obter medidas cautelares ou outras medidas provisórias.

## **28. RENÚNCIA A IMUNIDADE SOBERANA:**

Na medida em que o Governo, ou qualquer entidade que representa o Governo, ou quaisquer dos seus bens ou entidades, tenha adquirido, ou venha daqui em diante adquirir qualquer imunidade de compensação, processos judiciais de qualquer tipo, processos de arbitragem, execução ou aplicação, por quaisquer meios, de qualquer sentença ou outra decisão arbitral irrevogável por motivos de soberania, ou de outro modo, ou tenha de outro modo direito a invocar a soberania ou outra forma de imunidade, o Governo em seu próprio nome e em nome de qualquer entidade ou autoridade do Governo, renuncia irrevogavelmente pelo presente e acorda em renunciar a todos e quaisquer desses direitos ou prerrogativas ou privilégios de invocar a imunidade soberana de processos judiciais ou arbitrais relativamente a qualquer demanda apresentada pela PGS ou que a PGS tenha direito a apresentar contra o Governo por atos *jure gestionis* do Governo decorrentes de, ou em relação com o presente Contrato.

## 29. RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES:

O relacionamento das Partes entre si em relação ao presente Contrato limitar-se-á aos assuntos contidos no presente e, salvo acordo em contrário, nada disposto no presente Contrato será considerado e interpretado como constituindo o relacionamento das Partes como uma parceria, associação, *joint venture*, agente ou mandante ou outro relacionamento no qual qualquer uma ou ambas as Partes possam ser responsáveis, seja de que forma for, pelas dívidas ou responsabilidades da outra Parte, nem nada contido no presente Contrato será considerado ou interpretado como constituindo qualquer uma das Partes o agente geral da outra Parte.

## 30. ÉTICA COMERCIAL

30.1 Em relação ao presente Contrato, o Governo declara que, no melhor do seu conhecimento, a PGS e/ou quaisquer dos seus Afiliados, bem como os administradores, diretores, empregados, agentes e representantes de cada um deles:

- (i) Se encontram em conformidade com todas as leis vigentes aplicáveis no Território em matéria de anticorrupção e/ou de pagamentos indevidos a, ou em nome de, qualquer funcionário, diretor ou empregado do Governo; ou
- (ii) Não exercem qualquer actividade que possa expor a PGS, ou qualquer dos seus Afiliados, a um risco de sanções penais ou civis ao abrigo das leis do Território, ou aplicáveis ao mesmo, em matéria de anticorrupção e/ou de pagamentos indevidos a, ou em nome de, qualquer funcionário, administrador, Diretor ou empregado do Governo; ou
- (iii) Não são conhecidos ou suspeitos pelo Governo de terem pago, proposto ou prometido pagar, ou de terem autorizado o pagamento, de quaisquer fundos,



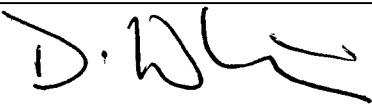
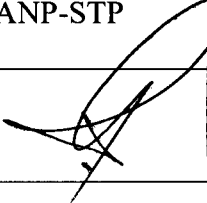
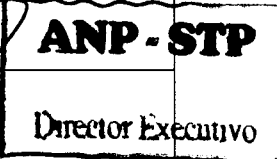
ou de terem dado ou prometido dar, ou de terem autorizado a doação de, quaisquer serviços ou de algo de valor, quer diretamente ou por intermédio de terceiros, a qualquer funcionário, administrador, Diretor ou empregado do Governo, ou de quaisquer agências ou subdivisões do mesmo, para fins de:

- (a) Influenciar qualquer ato ou decisão dessa pessoa na sua capacidade oficial, incluindo uma decisão de não desempenhar as suas funções oficiais; ou
- (b) Induzir tal pessoa a usar a sua influência para afetar ou influenciar qualquer ato ou a decisão do mesmo, ou de outro modo, obter qualquer vantagem indevida para a PGS. Caso o Governo tome conhecimento de tais ações ilícitas da PGS e/ou de quaisquer dos seus Afiliados ou de qualquer dos administradores, diretores, empregados, agentes ou representantes de cada um deles, o Governo avisará de imediato a PGS por escrito sobre isso.

**31. EXEMPLARES:**

O Contrato será redigido em 4 (quatro) exemplares (cada um, quando outorgado e assinado, constituirá um original, mas todos em conjunto constituirão um único e o mesmo compromisso e instrumento), dos quais 2 (dois) serão redigidos em Português e os outros 2 (dois) serão redigidos em Inglês. Em caso de conflito entre a versão Portuguesa e a versão Inglesa, a versão Portuguesa prevalecerá.

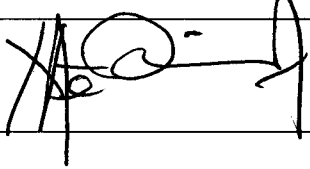
**EM TESTEMUNHO DO QUE** as Partes outorgaram e assinaram o presente Contrato no dia, mês e ano primeiramente supra indicados.

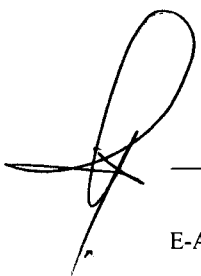
<b>Por e em nome de:</b>	<b>PGS Exploration (UK) Limited</b>	<b>Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe</b>
<b>Nome:</b>	Dan Whealing	Fernando da Silva Maquengo Freitas
<b>Cargo:</b>	Presidente Regional MultiCliente, África,/ Médio Oriente/CIS	Diretor Executivo Agência Nacional do Petróleo” ou “ANP-STP
<b>Assinatura:</b>		 



<b>Data:</b>	21 OCT 2013	21-OCT-2013
--------------	-------------	-------------

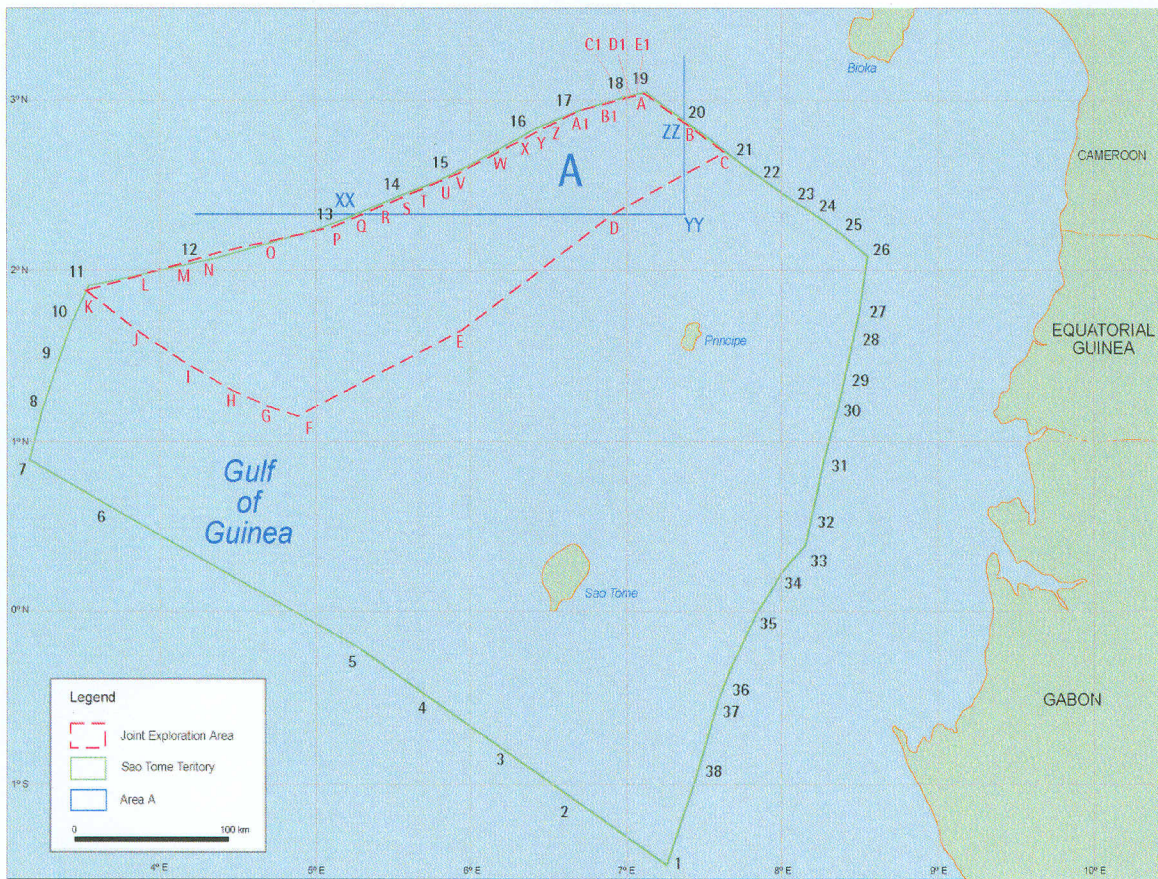
**TESTEMUNHADO POR:**

<b>Nome:</b>	DAVID PRATT	FUE-CHINHOS COSTA ALEGRE
<b>Assinatura:</b>	David Pratt	





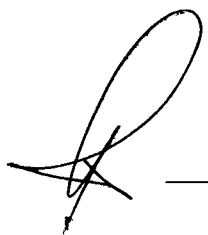
**Anexo I**  
**ao**  
**CONTRATO DE CORRETAGEM Nº. E-AF-RS1302**  
**Entre**  
**O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe**  
**E**  
**PGS Exploration (UK) Limited**



**COORDENADAS DO TERRITÓRIO:**

	Lat (N)	Long (E)
1	-1.479917	7.271361
2	-1.097306	6.677306
3	-0.787722	6.191861
4	-0.485944	5.732306
5	-0.092722	5.101444
6	0.695917	3.617556
7	0.910278	3.203306
8	1.193194	3.272889
9	1.412222	3.345778
10	1.612639	3.427194
11	1.939750	3.585833
K	1.921267	3.575833
J	1.713889	3.839722
I	1.527500	4.115278
H	1.358056	4.403889
G	1.220833	4.690833
F	1.154722	4.860556
E	1.670000	5.965000
D	2.349722	6.879167
C	2.710556	7.606944
21	2.647417	7.705778
22	2.526472	7.889000
23	2.383028	8.115778
24	2.301917	8.239972
25	2.191917	8.395694
26	2.072278	8.545833
27	1.817083	8.507167
28	1.702500	8.482667
29	1.461917	8.420000
30	1.194528	8.359861
31	0.930028	8.281972
32	0.571944	8.198417
33	0.395417	8.154278
34	0.217361	7.994833
35	-0.001389	7.841111
36	-0.291111	7.689194
37	-0.429306	7.628583
38	-0.881083	7.473778

===== Fim do Anexo I =====



**Anexo II**  
**ao**  
**CONTRATO DE CORRETAGEM N°. E-AF-RS1302**  
**Entre**

**O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe**  
**E**  
**PGS Exploration (UK) Limited**

**A. Quadro descritivo dos Dados Existentes.**

Os Dados Existentes referentes à Área Exclusiva do Território, em relação aos quais se aplicam as condições do presente Contrato, abrangem o seguinte:

**A.1 Dados adquiridos pela PGS de acordo com o Contrato de Serviços Sísmicos rescindido.**

**STP 2001 e 2002**

LINHA	SP RANGE		KM
STP02-101	1001	3988	74.67
STP02-102	1001	4733	93.30
STP02-103	1001	4592	89.77
STP02-104	1001	4218	80.43
STP02-105	1001	4441	86.00
STP02-106	1001	4564	89.08
STP02-107	1001	4607	90.15
STP02-108	1001	4692	92.27
STP02-109	1001	4965	99.09
STP02-110	1001	4866	96.63
STP02-111	1001	4955	98.85
STP02-112	1001	5034	100.83
STP02-113	1001	6735	143.35
STP02-114	1001	6928	148.18
STP02-115	1001	7014	150.33
STP01-001	6000	8695	67.35
STP01-002	6000	10602	115.01
STP01-003	8500	12873	109.27
STP01-004	7100	16127	225.57
STP01-010	4000	10129	153.22
STP01-011	3600	6510	87.75
STP01-012	3000	8018	125.45
STP01-013	3000	6800	95.00

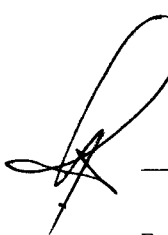
DW

STP01-014	1900	5631	93.27
STP01-016	1001	5331	108.25
STP01-017	1001	4450	86.23
STP01-018	1002	5688	117.18
STP01-019	1001	3514	62.82
STP01-020	1001	3651	66.25
STP01-021	1001	5407	110.15
STP01-022	1001	2876	46.87
STP01-023	1001	17648	416.17
STP01-024	1001	3965	74.10
STP01-025	1001	5429	110.70
STP01-026	1060	5067	100.18
STP01-027	1001	9760	218.98
STP01-028	2000	13451	286.26
STP01-029	1001	5400	109.97
STP01-030	1001	5889	122.20
STP01-031	1001	8452	186.27
STP01-032	1001	8765	194.10

### STP 2005

LINHA	SP RANGE		KM
STP05A-001	1001	6964	149.08
STP05A-002	6774	1001	144.32
STP05A-003	1001	5282	107.03
STP05A-004	3800	1001	69.97
STP05A-005	1001	3800	69.97
STP05A-006	1001	3800	69.97
STP05A-007	3800	1001	69.97
STP05A-008	3800	1001	69.97
STP05A-009	1001	3800	69.98
STP05A-010	3799	1001	69.95
STP05A-011	1001	3799	69.95
STP05A-012	3799	1001	69.95
STP05A-013	1001	3799	69.95
STP05A-014	3799	1001	69.95
STP05A-015	1001	3799	69.95
STP05A-016	3799	1001	69.95
STP05B-001	4598	1001	89.93
STP05B-002	4610	1001	90.23
STP05B-003	1001	4605	90.10
STP05B-004	1001	4523	88.05
STP05B-005	4453	1001	86.30

STP05B-006	4451	1001	86.25
STP05B-007	1001	4394	84.82
STP05B-008	1001	4371	84.25
STP05B-009	4328	1001	83.18
STP05B-010	4301	1001	82.50
STP05B-011	1001	4247	81.15
STP05B-012	1001	4220	80.47
STP05B-013	4199	1001	79.95
STP05B-014	1001	4144	78.57
STP05B-015	4106	1001	77.63
STP05B-016	1001	4082	77.03
STP05B-017	4037	1001	76.09
STP05B-018	1001	4020	75.47
STP05B-019	1001	4006	75.12
STP05B-020	1001	3944	73.58
STP05B-021	3937	1001	73.40
STP05B-022	3896	1001	72.37
STP05B-023	1001	3873	71.80
STP05B-024	1001	3851	71.25
STP05B-025	3818	1001	70.42
STP05B-026	3744	1001	68.58
STP05B-027	1001	3728	68.17
STP05B-028	1001	3713	67.80
STP05B-029	3621	1001	65.50
STP05B-030	1001	7009	150.20
STP05B-031	6967	1001	149.15
STP05B-032	1001	7001	150.00
STP05B-033	6993	1001	149.80
STP05B-034	1001	6796	144.88
STP05B-035	6285	1001	132.10
STP05C-001A	7425	4721	68.20
STP05C-001B	4280	1001	82.06
STP05C-002	1001	3405	60.10
STP05C-003	1001	5787	119.65
STP05C-004	5767	1001	119.15
STP05C-005	1001	4601	90.00
STP05C-007	1001	3774	69.33
STP05C-008	1001	6042	126.03
STP05C-009	1001	5919	122.95
STP05C-010	4596	1001	89.88
STP05D-001	5011	1001	100.25
STP05D-002	1001	5001	100.00
STP05D-003	1001	3878	71.93




STP05D-004	3954	1001	73.83
STP05D-005	1002	4767	94.15

**B. Dados de STP99**

**STP 99**

LINHA	SP RANGE		KM
STP99-001	1001	1108	4.05
STP99-002	1001	4741	140.22
STP99-003	5280	6411	42.40
STP99-004	1001	2161	43.49
STP99-005	1001	3717	101.86
STP99-006	1001	3203	82.57
STP99-007	5412	9201	142.07
STP99-008	1001	2394	52.25
STP99-009	5010	9691	177.51
STP99-010	1346	2691	50.43
STP99-011	1001	6265	197.44
STP99-012	1653	4011	88.41
STP99-013	1001	10250	346.53
STP99-014	1001	2964	73.62
STP99-016	1001	2843	69.12
STP99-018	2543	4951	90.35
STP99-020	2724	4391	62.55
STP99-022	918	2456	57.71
STP99-024	2855	4271	53.12
STP99-026	1001	5713	176.80
STP99-028	1001	1965	36.16
STP99-030	1001	1765	28.68
STP99-032	3285	3941	24.61
STP99-034	3381	5941	96.07
STP99-036	3469	3651	6.85
STP99-040	1001	6544	208.09
STP99-054	1001	4061	114.71
STP99-056	1001	2751	65.61
STP99-058	1001	2901	71.23
STP99-060	1001	3331	87.36
STP99-062	1001	3301	86.25
STP99-064	1001	5921	184.57
STP99-066	1001	3371	88.85
STP99-2013	10081	11554	55.24

=====*Fim do Anexo II*=====